



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.910633/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-003.221 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2017
Matéria Contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO.

No caso de erro a maior na apuração do débito, é dever do contribuinte comprovar o erro e demonstrar o valor correto, sem o que não pode ser admitida a correção. No entanto, diligência fiscal conclusiva no sentido de reconhecer o erro do contribuinte e indicar o valor correto do débito a ser compensado é fundamento suficiente para reconhecimento do direito do contribuinte.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS COMPENSAÇÃO.

É pré-requisito indispensável à efetivação da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida. No entanto, diligência fiscal conclusiva no sentido de reconhecer o valor correto do crédito é fundamento suficiente para reconhecimento do direito do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a correção do valor do débito e o direito de crédito nos termos da diligência efetuada.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Liziane Angelotti Meira- Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório deste Tribunal administrativo constante da Resolução nº 3301000.127 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária (fls. 90/99):

ITAÚ UNIBANCO S.A., já qualificado nos autos, recorre a este Conselho (Recurso Voluntário de fls. 66 e seguintes) contra o acórdão nº 05.32.448, de 07 de fevereiro de 2011, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (fls. 54 e seguintes), que não reconheceu o direito creditório alegado, não homologando a compensação declarada, através de PERDCOMP (fls.), relativo a crédito de CPMF, conforme relatado pela instância a quo, nos seguintes termos:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte alegou que a não homologação da compensação teve como motivo a entrega a DCTF original com informações equivocadas. Informa que apresentou DCTF retificadora que já apresentaria o crédito em disputa.

Continuando, a interessada aponta que o pagamento indevido teria como motivo a retenção de CPMF sobre entidades isentas em virtude de seu caráter assistencial (...). Para comprovação do alegado, a contribuinte diz juntar aos autos as correspondentes certidões emitidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, bem como estratos das contas correntes que teriam sofrido a retenção indevida e que também comprovariam os respectivos estornos.

Pleiteia ao fim a reforma do despacho decisório..

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, sob a seguinte Ementa:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO
OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS DE NATUREZA
FINANCEIRA CPMF

Ano-calendário: 2006

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente a legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Extrai-se do v. Acórdão o seguinte trecho (destaques acrescentados):

Importante, de início, destacar que o tratamento da declaração de compensação transmitida pela contribuinte se deu de forma eletrônica. A não homologação da DCOMP em tela decorreu do fato de o DARF indicado na DCOMP como origem do crédito aproveitado na compensação ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos informados pela própria contribuinte.

Vale lembrar que a partir da redação conferida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação tributária passou a ser implementada pelo sujeito passivo mediante a entrega de declaração de compensação (DCOMP), da qual constariam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos. O efeito imediato da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição.

Nesses termos, a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação. Encontradas conforme, sobrevém a homologação confirmando a extinção. Inconsistentes as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica e a compensação não é homologada.

No caso, a contribuinte transmitiu sua DCOMP compensando débito com suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, apontando um documento de arrecadação como origem desse crédito.

Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte na DCOMP foi realizada também de forma eletrônica, cotejando os com os demais por ela informados à Receita Federal em outras declarações (DCTFS, DIPJ, etc), bem como com outras bases de dados desse órgão (pagamentos, etc.), tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.

O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de débito confessado pela interessada.

Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível (é dizer, não havia crédito líquido e certo) para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

Em sede de manifestação de inconformidade, a interessada alega que a DCTF que serviu de base para o despacho de não homologação continha erros que, corrigidos, dariam suporte ao direito de crédito a seu favor aproveitado na compensação declarada.

Assim instalada a discussão, o sucesso da contribuinte em ver homologada a compensação declarada nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito. **A retificadora que pretendeu demonstrar a existência do crédito por si só, não tem o condão de fazer nascer o direito de crédito e de comprometer a decisão que não homologou a declaração de compensação.**

Lembre-se que a entrega da declaração de compensação - instrumento que a partir da edição da MP nº 66, de 2002, passou a integrar a própria essência do instituto da compensação, não prescinde da necessidade de que o credor da Fazenda Pública possa comprovar a liquidez e certeza do direito de crédito, nos termos do art. 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

No caso em foco, em que o crédito aproveitado em declaração de compensação teria suposta origem em pagamento maior que o apurado e devido, a comprovação da certeza e liquidez do direito ata-se intimamente à necessária comprovação do erro presente em declaração prestada à Administração Tributária. Vale destacar que essa exigência está expressa no artigo 147 do Código Tributário Nacional:

Lei nº 5.172, de 1966 (CTN):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(...)

Note-se que, embora tratando de lançamento de ofício, o parágrafo que condiciona a admissão da retificadora à comprovação do erro presente em declaração anterior também se aplica aos casos em que a redução de tributo a pagar tem como efeito a desvinculação de pagamento à dívida anteriormente confessada, como veio a ser a pretensão da contribuinte.

No caso dos autos, a afirmação da contribuinte é a de que o pagamento indevido teria origem em retenção de tributo sobre movimentações financeiras praticadas por entidades de assistência social imunes à contribuição. Documentação com o fim específico de comprovar essa alegação compõe as fls. 26 a 51 dos autos. A contribuinte trouxe ao exame administrativo certidões emitidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, bem como os extratos bancários das entidades que teriam sofrido a indevida retenção.

As citadas certidões, para fins de atestar a não submissão dos correntistas à retenção da CPMF, devem ser examinadas tendo por norte o disposto no § 2º do art. 1º da IN SRF nº 531, de 2005 e art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 544, de 2005:

IN nº 531, de 2005

Art. 1º. Para efeito do disposto no inciso V do art. 3º da Lei nº 9.311, de 1996, a entidade beneficente de assistência social deverá apresentar à instituição responsável pela retenção da Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), declaração, na forma do Anexo I, assinada pelo seu representante legal.

§ 2º A instituição responsável pela retenção da contribuição deverá exigir do interessado cópia autenticada do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social nos termos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, válido para o período objeto da não incidência da contribuição, que será arquivado juntamente com a declaração de que trata este artigo.

IN SRF 544, de 2005

Art. 1º. Na hipótese de não apresentação pelo interessado do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 531, de 30 de março de 2005, poderá ser aceita pela instituição financeira responsável pela retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) certidão expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) que comprove a situação de pedido de renovação do Certificado ainda pendente de análise no âmbito daquele órgão.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, a instituição financeira deverá exigir nova certidão expedida pelo CNAS a cada seis meses, enquanto não for expedido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido para o período objeto da não incidência da CPMF.

È de se reconhecer que as certidões de fls. 26/35, cumprem o disposto nos comandos acima transcritos.

Para avançar na análise das provas, importa colocar em foco que o pagamento reclamado como indevido, conforme fl. 10, refere-se a CPMF para em relação ao período de apuração finalizado em 31/07/2006. Nos termos da Portaria MF nº 244, de 2004, alterada pela Portaria MF nº 433, de 2005, o período de apuração corresponde à movimentação financeira havida entre 21 e 31/07/2006. Assim, relevante para fins de comprovação de retenção indevida de CPMF em relação ao DARF indicado é a indicação de retenção de CPMF em relação a esse período e a prova do correspondente estorno, atestando que a interessada assumiu o ônus financeiro do recolhimento.

Nos termos da Portaria MF nº 244, de 2004, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 433, de 2005, a retenção da contribuição poderia ocorrer de duas formas: diariamente ou a cada lançamento, nos termos do inciso I, art. 1º; ou até o segundo dia útil posterior ao término de cada decêndio, caso a instituição assumisse a responsabilidade pelo pagamento da contribuição, como reza o § 1º do mesmo art. 1º. Examinando os extratos juntados aos autos, percebe-se que essa última foi a forma adotada pela interessada para promover a retenção da CPMF devida pelas citadas instituições. Chega-se à essa conclusão porque a inspeção dos registros não aponta a retenção diária de CPMF ou a cada lançamento: a retenção de CPMF é promovida de maneira concentrada após o fim do encerramento do período de apuração.

Nesse contexto, a pesquisa da retenção de CPMF em relação ao período de apuração de 21 a 31/07/2006 deve voltar-se para o dia 02/08/2006, segundo dia útil após o encerramento do período base .

Percorrendo os extratos apresentados pela instituição financeira, verifica-se que aquele referente à movimentação da conta corrente ... (fls. 36/37) exhibe apenas retenção de CPMF ocorrida em 25/07, retenção essa que, à luz do exposto acima, não se refere ao período de apuração origem do direito de crédito aproveitado em

DCOMP. O mesmo se observa em relação aos extratos dos correntistas...: nenhum deles demonstra retenção efetuada em 02/08/2007.

Assim, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada.

Não se conformando com a decisão, o contribuinte protocolizou recurso voluntário, de onde se extrai, em síntese, os seguintes pontos (destaques acrescidos):

A não homologação da compensação pleiteada no PER/DCOMP em referência, decorrente de despacho eletrônico, ocorreu por conta de erro do Recorrente, qual seja, a entrega de DCTF original sem a contemplação do valor do crédito. Essa DCTF original, todavia, foi retificada e já comporta o crédito controvertido.

O Recorrente, na qualidade de substituto tributário, efetuou retenção e o respectivo recolhimento de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira CPMF sobre diversas operações praticadas pelos seus clientes.

No caso em tela, o crédito ora requerido tem como origem o estorno de CPMF de 05 clientes que sofreram retenções indevidas, que somadas, atingem o valor de R\$..., conforme explicitado na tabela abaixo:...

Todavia, cumpre-nos assinalar que as entidades das quais se reteve a CPMF, dentre as quais, destacam-se, ..., não mereciam sofrer tal retenção, uma vez que se tratam de entidades que gozam de imunidade tributária, em virtude do seu caráter assistencial, conforme disposto no artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Note-se, ainda, que tal imunidade encontra-se, também, disciplinada no artigo 3º, V, da Lei 9311/96, conforme transcrição abaixo:

(...)

Sobredemais, vale registrar que nos termos das anexas Resoluções CNAS nos 3/2009 e 7/2009 (doc. 3), as referidas entidades comprovaram devidamente, através de certidão, o seu caráter beneficente de assistência social.

Assim, verificado que tais entidades gozavam do benefício da imunidade tributária, o Recorrente estornou o valor do imposto recolhido indevidamente. Esta afirmativa pode ser comprovada pelos extratos anexos (doc. 4), que comprovam que os clientes receberam o estorno dos valores retidos indevidamente a título de CPMF

Destarte, se o valor do imposto já foi estornado para os clientes, resta cristalino que a ora Recorrente foi quem assumiu o encargo financeiro e, conseqüentemente, faz jus à restituição do indébito tributário ora declarado, nos termos do artigo 166 do CTN, “*verbis*”:

(...)

Portanto, não restam dúvidas acerca da existência do direito creditório apresentado pelo Recorrente.

Todavia, comprovada a existência de direito líquido e certo a compensação efetuada, **a não homologação da compensação pleiteada no Per/Dcomp em referência, decorrente de despacho eletrônico, parece ter ocorrido pela entrega de DCTF**

original sem a contemplação do valor desse crédito. Essa DCTF, entretanto, já foi retificada e já contempla o crédito controvertido.

Sendo assim, o erro no preenchimento da DCTF não pode ser utilizado como fundamento para o não reconhecimento de seu crédito e o indeferimento da compensação pretendida.

Ademais, em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram o recolhimento a maior e o erro no preenchimento da DCTF.

Ao final pede a reforma da decisão recorrida, com a homologação da compensação e o cancelamento da cobrança.. (grifos no original)

Uma vez distribuído o recurso voluntário interposto neste Tribunal, o então Relator do caso, acompanhado pela turma julgadora, baixou o processo diligência nos seguintes termos (fls. 90/99):

Portanto, tendo em vista a plausibilidade das alegações do Recorrente e, em homenagem à busca da verdade real e da economia do processo, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário, intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das suas alegações, de modo a demonstrar a existência do indébito alegado.

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nas PER/Dcomp apresentadas. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência.

Por fim, devolver os autos para este Conselho, para conclusão do julgamento.

Realizada a diligência, assim concluiu a fiscalização (fl. 173):

O presente processo foi encaminhado a esta DEINF/SPO/DIORT em diligência pela 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme resolução nº 3301000.127 de fls. 90 a 99, para que a autoridade fiscal “analise os documentos acostados aos presentes autos (fls. 67 a 88), e caso entenda necessário, intime o contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações, de modo a demonstrar a existência do indébito alegado”.

Intimado, conforme Termo de Intimação nº 32 de fls. 101 e 102, o interessado apresentou a documentação de fls. 104 a 172. Esta documentação comprova a cobrança indevida da CPMF dos clientes Hospital de Caridade Nossa Senhora da Aparecida, CNPJ nº 81.636.979/000190, Associação Santo Agostinho ASA, CNPJ nº 62.272.497/000154, Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Indaiatuba, CNPJ nº 48.175.871/000172, e do Liceu Coração de Jesus, CNPJ nº 60.463.072/000601, bem como o estorno destes valores na conta dos clientes, no valor total de R\$ 49.983,43. Respondendo ao quesito do Conselho, é legítimo o crédito de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 49.983,43 relativo ao

recolhimento realizado em 07/08/2006, utilizado na PER/DCOMP nº 10044.22394.080906.1.3.044007.

Em seguida, o contribuinte foi intimado (fls.174/175) e se manifestou nos seguintes termos (fls. 176/177):

Assim sendo, diante dos esclarecimentos prestados pelo Recorrente, foi proferido o parecer de fls. 173, reconhecendo ser **"é legítimo o crédito de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 49.983,43 relativo ao recolhimento realizado em 07/08/2006, utilizado na PER/DCOMP nº 10044.22394.080906.1.3.044007"**

Ou seja, como se vê, restaram esclarecidos todos os questionamentos suscitados pelo CARF, razão pela qual restou demonstrado o pagamento indevido de CPMF de agosto de 2006, o que confirma as alegações trazidas no recurso voluntário. (grifos no original)

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

O objeto deste processo corresponde às questões respondidas na diligência solicitada por meio da Resolução nº 3301000.127– 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária.

A diligência foi conclusiva no sentido de que é legítimo o crédito de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 49.983,43, relativo ao recolhimento realizado em 07/08/2006, utilizado na PER/DCOMP nº 10044.22394.080906.1.3.044007.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, de modo a reconhecer o crédito de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 49.983,43.

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Processo nº 16327.910633/2009-21
Acórdão n.º **3301-003.221**

S3-C3T1
Fl. 198
